



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.587 - RJ (2017/0061917-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : N N M DE O (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA012770
VICTOR MENERVINO QUINTIERE - DF043144
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUBMISSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE À EXPLORAÇÃO SEXUAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. JUÍZO DE EXCEÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. **PAS DE NULITTE SANS GRIEFF**. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE CONFIGURADA. RECORRENTE ADVOGADO. PRISÃO EM LOCAL ADEQUADO. SALA DE ESTADO MAIOR. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Na hipótese de encaminhamento dos autos em substituição legal, determinada pela suspeição do Juízo primevo, não há modificação da competência e, por tal motivo, escoreito o retorno dos autos para a Comarca de origem, quando ali se encontrava Magistrado que não se declarou suspeito.

II - Não ficou configurada afronta ao princípio do juiz natural, tampouco a figura do "juízo de exceção". A designação determinada por meio de Portaria da Presidência do TJRJ, após provocação da Procuradoria de Justiça, ocorreu para atuação da Magistrada em todos os feitos em andamento na 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes/RJ, pelo fato de o Juiz Titular da Serventia frequentemente se declarar suspeito para exame de diversos processos que ali tramitavam.

III - No que diz respeito ao processo em que o recorrente figura como réu, ficou consignado que dezessete Juízes da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ se declararam suspeitos para o processamento, de modo que a designação da Magistrada, ocorreu para garantir a prestação jurisdicional e dar efetividade ao princípio da razoável duração dos processos, não configurando qualquer nulidade.

IV - A irresignação contra o processamento do feito pela Central de Assessoramento Criminal da Comarca da Capital - CAC, não foi apresentada ao eg. Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior de Justiça, sob **pena de supressão de instância**.

V - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, porquanto a medida somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

VI - No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para garantia da ordem pública, por meio de elementos concretos extraídos dos autos, considerando se tratar de réu que praticou delitos gravíssimos, consistentes em estupro de vulnerável, submissão de criança ou adolescente à exploração sexual e coação no curso do processo, ficando consignado que uma das vítimas chegou a modificar declarações em face do temor das ameaças que lhe foram dirigidas, mostrando-se a constrição necessária para evitar a reiteração criminosa.

VII - O inc. V do art. 7º da Lei nº 8.906/41, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pelo **Pretório Excelso**, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em Sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar.

VIII - No entanto, encontrando-se o recorrente em cela especial, que cumpre a mesma função da Sala de Estado Maior, não resta configurado constrangimento ilegal na segregação cautelar (**Precedentes do STF e desta Corte**).

Recurso em **habeas corpus** não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.587 - RJ (2017/0061917-3)

RECORRENTE : N N M DE O (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA012770

VICTOR MENERVINO QUINTIERE - DF043144

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso em **habeas corpus** interposto por N N M DE O, em face de decisão proferida pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado às penas de 12 (doze) anos de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 217-A, § 1º, e 344 do Código Penal, e art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma do art. 69 do estatuto penal (estupro de vulnerável, submissão de criança ou adolescente à exploração sexual e coação no curso do processo). Na sentença, foi decretada a prisão preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** perante a eg. Corte estadual, que denegou a ordem, nos termos do v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - IRRESIGNAÇÃO COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, QUE RESPONDEU EM LIBERDADE AO PROCESSO, EM RAZÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - VÍTIMA QUE DECLARA TER MUDADO PARCIALMENTE SUAS DECLARAÇÕES EM RAZÃO DE CONSTANTES AMEAÇAS DOS DENUNCIADOS, INCLUSIVE O PACIENTE - DECISÃO CONSTANTE DA SENTENÇA FUNDAMENTADA DE MANEIRA CORRETA - SE EXISTIRAM AMEAÇAS ANTES DA CONDENAÇÃO, IMAGINE-SE O QUE PODE OCORRER À VÍTIMA APÓS O DECISUM PROLATADO - REITERAÇÃO DA CONCESSÃO DA ORDEM, COM PLEITO SUBSIDIÁRIO DE PRISÃO DOMICILIAR VISTO SER O PACIENTE ADVOGADO MILITANTE, NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO - PACIENTE RECOLHIDO AO PRESÍDIO DE BANGU 8, ONDE OUTROS PORTADORES DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR TAMBÉM ENCONTRAM-SE RECOLHIDOS - INEXISTÊNCIA DE SALAS DE ESTADO MAIOR NESTE ENTE FEDERATIVO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA" (fls. 79-80).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente insiste na arguição de nulidade da sentença, em razão de suposta afronta ao princípio do Juiz Natural, diante do não atendimento às *"regras de tabelamento preconizadas no art. 74, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (CODJERJ)"* (fl. 133).

Sustenta que o feito deveria ter permanecido na Comarca para a qual foi encaminhado após os Magistrados do Juízo de origem terem se declarado suspeitos. Contudo, o eg. Tribunal de origem nomeou Juíza para atuar no feito e, ainda, determinou que tramitasse na Central de Assessoramento Criminal, para onde deveriam ser enviados processos complexos e que versassem sobre crime organizado, o que não é a hipótese dos autos. Aduz que ocorreu a hipótese de Juízo de Exceção.

Argumenta que a *"decisão da Presidência do Tribunal acabou por malferir as regras de fixação de competência definidas pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Rio de Janeiro, que, por comando constitucional, é considerada LEI ORDINÁRIA (art. 96, I "a" da Carta da República c/c art. 91 do Código de Processo Civil)"* (fl. 141).

Insurge-se, ainda, contra a prisão preventiva decretada na sentença, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Edifica sua tese, também, no argumento de que não houve qualquer modificação fática desde que o recorrente foi colocado em liberdade, que pudesse determinar o retorno para a prisão, notadamente porque as supostas ameaças à vítima teriam sido proferidas cerca de dez meses antes do decreto prisional.

Assevera, ademais, que não está sendo observado seu direito de permanecer encarcerado em Sala de Estado-Maior, encontrando-se em local inadequado.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso para cassar o acórdão recorrido, *"anulando-se todos os atos judiciais praticados pela douta magistrada auxiliar da Central de Assessoramento Criminal (CAC), designada em auxílio à 3ª Vara Criminal da Comarca da Cidade de Campos dos Goytacazes - RJ, nos autos da ação penal de n.º*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0008525-30.2010.8.19.0014, tornando sem efeitos todos os atos decisórios, ante a violação do Princípio do Juiz Natural; ou, alternativamente, a revogação da prisão preventiva, porquanto, ausentes os requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, ou, não sendo este o entendimento, a sua substituição por medidas cautelares diversas, ou, em última análise, a substituição da prisão cautelar em regime domiciliar, confirmando-se a liminar vindicada" (fls. 151-152).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 468-469.

Informações às fls. 477-495.

O Ministério Público Federal, às fls. 501-509, oficiou pelo desprovimento do recurso, em parecer com a seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 217-A, §1º E 344 AMBOS DO CP E ART. 244-A DO ECA. RECORRENTE ADVOGADO. DIREITO DE SER ENCARCERADO PROVISORIAMENTE EM SALA DE ESTADO MAIOR. PRERROGATIVA PROFISSIONAL. ARTIGO 7º, V, DO ESTATUTO DA OAB. RECOLHIMENTO EM CELA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.587 - RJ (2017/0061917-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : N N M DE O (PRESO)

**ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA012770
VICTOR MENERVINO QUINTIERE - DF043144**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUBMISSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE À EXPLORAÇÃO SEXUAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. NULIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. JUÍZO DE EXCEÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULITTE SANS GRIEFF. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE CONFIGURADA. RECORRENTE ADVOGADO. PRISÃO EM LOCAL ADEQUADO. SALA DE ESTADO MAIOR. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Na hipótese de encaminhamento dos autos em substituição legal, determinada pela suspeição do Juízo primevo, não há modificação da competência e, por tal motivo, correto o retorno dos autos para a Comarca de origem, quando ali se encontrava Magistrado que não se declarou suspeito.

II - Não ficou configurada afronta ao princípio do juiz natural, tampouco a figura do "juízo de exceção". A designação determinada por meio de Portaria da Presidência do TJRJ, após provocação da Procuradoria de Justiça, ocorreu para atuação da Magistrada em todos os feitos em andamento na 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes/RJ, pelo fato de o Juiz Titular da Serventia frequentemente se declarar suspeito para exame de diversos processos que ali tramitavam.

III - No que diz respeito ao processo em que o recorrente figura como réu, ficou consignado que dezessete Juízes da Comarca de Campos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Goytacazes/RJ se declararam suspeitos para o processamento, de modo que a designação da Magistrada, ocorreu para garantir a prestação jurisdicional e dar efetividade ao princípio da razoável duração dos processo, não configurando qualquer nulidade.

IV - A irresignação contra o processamento do feito pela Central de Assessoramento Criminal da Comarca da Capital - CAC, não foi apresentada ao eg. Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior de Justiça, sob **pena de supressão de instância**.

V - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, porquanto a medida somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

VI - No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, por meio de elementos concretos extraídos dos autos, considerando se tratar de réu que praticou delitos gravíssimos, consistentes em estupro de vulnerável, submissão de criança ou adolescente à exploração sexual e coação no curso do processo, ficando consignado que uma das vítimas chegou a modificar declarações em face do temor das ameaças que lhe foram dirigidas, mostrando-se a constrição necessária para evitar a reiteração criminosa.

VII - O inc. V do art. 7º da Lei nº 8.906/41, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pelo **Pretório Excelso**, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em Sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar.

VIII - No entanto, encontrando-se o recorrente em cela especial, que cumpre a mesma função da Sala de Estado Maior, não resta configurado constrangimento ilegal na segregação cautelar **(Precedentes do STF e desta Corte)**.

Recurso em **habeas corpus** não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Examino, inicialmente, a alegação de nulidade por afronta ao Juiz Natural e alegado "juízo de exceção".

Consoante se depreende dos autos, a exordial acusatória foi oferecida perante 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes (fl. 429), porém os autos foram encaminhados para a Comarca de São João da Barra, em face de sucessivas declarações de suspeição dos Juízes em atuação no denominado "27º Grupo". **Trata-se de hipótese de substituição legal, caso em que não é modificada a competência e, por tal motivo, correto o retorno para a Comarca de origem, quando ali se encontrava Magistrado que não se declarou suspeito.**

No que concerne à nomeação de Juíza para atuar no feito, confira-se a manifestação acerca da **quaestio** tal como consta da sentença:

"Não se vislumbra da alegação preliminar defensiva, da mesma forma, qualquer violação ao princípio do Juiz Natural a ensejar a nulidade do processo.

Vale dizer que esta magistrada foi designada em auxílio ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Campos, conforme ato da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça publicado no Diário Oficial de 27 de maio de 2015, uma vez que o então juiz titular costumeiramente se declarava suspeito em processos naquela Vara, tanto é que havia um juiz designado especialmente para atuar nesses processos.

Esta magistrada, então, foi designada para atuar em auxílio ao Juízo e não somente em relação a este feito a fim de evitar que o andamento daqueles processos - e também deste - perdurasse anos, prejudicando a entrega da prestação jurisdicional. Assim:

"Portaria MI/506-A - DESIGNA a Doutora DANIELA BARBOSA ASSUMPÇÃO DE SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias, para auxiliar, em caráter excepcional, a partir de 15 de maio de 2015, a 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes, sem prejuízo de suas funções".

Frise-se que a alegada violação a lei ordinária por ato do Presidente do Tribunal de Justiça também não deve prosperar. O tabelamento, modificado pelas Resoluções do Órgão Especial do TJRJ - que possuem natureza de ato administrativo tanto quanto a portaria do Presidente do Tribunal de Justiça que designou esta magistrada para auxílio na Comarca de Campos dos Goytacazes - constitui mero ato de organização interna corporis acerca de atuações de juizes em casos de afastamento dos magistrados competentes. Não se trata de dispositivo de lei ordinária, porque não submetida ao devido processo legal constitucional, o que, portanto, inviabiliza qualquer valoração hierárquica com ato de idêntica natureza emanado do Presidente do TJRJ.

Assim, não se deve reconhecer violação ao princípio do Juiz Natural,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito menos a nulidade do processo, uma vez que a designação desta magistrada atendeu à regularidade formal, qual seja, foi realizada por autoridade competente, através de instrumento adequado - portaria - e devidamente publicada em Diário Oficial.

Mesmo que assim não fosse, não se trata de nomeação casuística que implique violação do princípio da imparcialidade do juiz, uma vez que decorreu de necessidade extrema da Administração da Justiça, provocado, inclusive, pelo Procurador Geral de Justiça, ante a inércia a que estavam submetidos não somente o presente feito, onde dezessete magistrados se autodeclararam suspeitos, mas em outros três processos envolvendo políticos da Comarca, provocando inegável prejuízo à marcha processual e à entrega da prestação jurisdicional.

Quanto ao processamento do feito pela Central de Assessoramento Criminal, reporta-se esta magistrada ao já decidido em fls. 2029/2034, oportunidade em que a matéria já foi decidida.

[...]

Não se vislumbra da alegação preliminar defensiva, da mesma forma, qualquer violação ao princípio do Juiz Natural ou criação de Tribunal de Exceção a ensejar a nulidade do processo.

Vale dizer que esta magistrada foi designada em auxílio à 3a. Vara Criminal de Campos, conforme ato da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça publicado no Diário Oficial de 27 de maio de 2015, uma vez que dezessete juizes da Comarca de Campos dos Goytacazes se declararam suspeitos para atuar no feito.

Frise-se que a alegada violação à lei ordinária por ato do Presidente do Tribunal de Justiça também não deve prosperar. O tabelamento, modificado pelas Resoluções do Órgão Especial do TJRJ - que possuem natureza de ato administrativo tanto quanto a portaria do Presidente do Tribunal de Justiça que designou esta magistrada para auxílio na Comarca de Campos dos Goytacazes - constitui mero ato de organização interna corporis acerca de atuações de juizes em casos de afastamento dos magistrados competentes. Não se trata de dispositivo de lei ordinária, porque não submetida ao devido processo legal constitucional, o que, portanto, inviabiliza qualquer valoração hierárquica com ato de idêntica natureza emanado do Presidente do TJRJ.

Assim, não se deve reconhecer violação ao princípio do Juiz Natural, muito menos a nulidade do processo, uma vez que a designação desta magistrada atendeu à regularidade formal, qual seja, foi realizada por autoridade competente, através de instrumento adequado - portaria - e devidamente publicada em Diário Oficial.

Mesmo que assim não fosse, não se trata de nomeação casuística que implique violação do princípio da imparcialidade do juiz, uma vez que decorreu de necessidade extrema da Administração da Justiça, ante a inércia a que estava submetido o presente feito, onde dezessete magistrados se autodeclararam suspeitos provocando inegável prejuízo à marcha processual e à entrega da prestação jurisdicional" (fls. 255-262).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analisando a matéria, o eg. Tribunal de origem assim decidiu:

"A decisão da Presidência deste Egrégio Tribunal foi de cunho administrativo, em razão das sucessivas vezes nas quais o Juiz titular e os que o sucederam se deram por suspeitos, fato este que ensejou inclusive a designação da nobre Juíza para atuar em auxílio na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, não só neste processo, como em vários outros.

O ato questionado - a nomeação da Juíza prolatora do decisum ora atacado - se fez na forma prevista em lei e de maneira lisa e escorreita, com a devida publicação da portaria em Diário Eletrônico. Outrossim, o auxílio perpetrado pela Douta Magistrada não era único nem tampouco dirigido, visto ter a sentenciante atuado em outros feitos naquela Comarca, todos com igual isenção e brilhantismo." (fl. 83).

Afere-se, portanto, que não ficou configurada afronta ao princípio do juiz natural e tampouco a figura do "juízo de exceção", mas ao contrário, restou bem delineado nos autos que a designação determinada por meio de Portaria da Presidência do TJRJ, após provocação da Procuradoria de Justiça, ocorreu para atuação da Magistrada em todos os feitos em andamento na 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes/RJ, pelo fato de o Juiz Titular da Serventia frequentemente se declarar suspeito para exame de diversos processos que ali tramitavam.

No que diz respeito ao processo em que o recorrente figura como réu, ficou consignado que nada menos que dezessete Juízes da Comarca de Campos dos Goytacazes se declararam suspeitos para o seu processamento.

Conclui-se, portanto, que a designação da Magistrada ocorreu para resguardar o necessário bom andamento de todos os feitos que tramitavam na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, de modo a garantir a prestação jurisdicional e dar efetividade ao princípio da razoável duração dos processos, não configurando, desta forma, qualquer nulidade.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. 1. OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTIMAÇÃO DA DEFESA NA VÉSPERA DO JULGAMENTO DO RECURSO. NULIDADE. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 3. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a essência do princípio do juiz natural consiste na estrita prevalência de um julgamento imparcial e isonômico para as partes, realizado por magistrados togados, independentes e regularmente investidos em seus cargos, como aqui ocorreu, pois o Desembargador Ronaldo Marques Valle foi nomeado, nos termos da Portaria n.º 735/2010, para substituir a Relatora originária, que se aposentara antes do julgamento do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente.

2. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará disciplina que a aposentadoria de magistrado não acarreta a redistribuição dos processos a outro órgão, ou a outro Desembargador da mesma Câmara. Os mencionados feitos deverão ser atribuídos ao Desembargador substituto, após sua posse. Não há falar em nova distribuição dos processos, mas em simples atribuição destes ao novo magistrado, juiz natural. Precedentes.

[...] (HC 176.359/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 22/08/2012, grifei)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO PROMOTOR NATURAL. IMPROCEDÊNCIA. MUTIRÃO JUDICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Improcede a alegação de ofensa ao juiz natural, porquanto a atuação de outros juízes no processo criminal aqui tratado decorreu de designação do Tribunal Estadual para trabalho em mutirão judicial na respectiva comarca.

2. Na espécie, não houve escolha de magistrados para julgarem este ou aquele processo. Pelo contrário, a designação se deu de maneira ampla e indiscriminada para a atuação, em período certo de tempo, em determinadas Comarcas do Estado do Piauí, de modo a conferir eficiência à prestação jurisdicional e efetividade ao princípio da duração razoável dos processos.

3. Noutro giro, não se vislumbra ofensa ao princípio do promotor natural, segundo o qual é vedada a escolha do chamado acusador de exceção, nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes.

4. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, visto que evidenciada a sua necessidade para a garantia da ordem pública. No caso, o paciente teria encomendado a morte de seu desafeto e consentido com o homicídio de outra pessoa com o fim de ocultar o crime.

5. A custódia encontra lastro no modus operandi das infrações e na periculosidade social do paciente, ex-Juiz no Estado do Piauí que, segundo consta da denúncia, é temido por ser líder da facção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa e estar envolvido em "homicídios, grilagem de terras, abusos e ameaças".

6. Ordem denegada" (HC 236.730/PI, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe 20/08/2012).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO, PORTE DE ARMA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) COLIDÊNCIA DE DEFESAS. DEFESA PRELIMINAR. MERA REFERÊNCIA EXCULPATÓRIA. AUSÊNCIA DE INCRIMINAÇÃO DO PACIENTE. EIVA. NÃO OCORRÊNCIA. (2) PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INTERROGATÓRIO EFETUADO CONFORME A RESOLUÇÃO Nº 042/2007, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (3) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ART. 212 DO CPP. ORDEM DAS PERGUNTAS. MAGISTRADO QUE PERGUNTA PRIMEIRO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO (RESSALVA DE ENTENDIMENTO DA RELATORA). (4) DOSIMETRIA DA PENA. (A) PENA-BASE. INCREMENTO. REFERÊNCIAS GENÉRICAS. REDIMENSIONAMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. (B) MINORANTE DO § 4.º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. BONS ANTECEDENTES E ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS. COMPATIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA DIMINUIR A PENA-BASE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

[...]

3. O interrogatório, efetuado, nos moldes da Resolução nº 042/2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, não revela ilegalidade. **Cuida-se de norma de organização judiciária, voltada a conferir maior celeridade ao andamento processual, disciplinando as peculiaridade da utilização do Núcleo de Apoio, recinto situado na área do Complexo Prisional de Viana/ES, vinculado à jurisdição da 1.ª Vara Criminal do Juízo de Viana, Comarca da Vitória/ES.** A fim de apressar a realização de atos processuais em que necessária a presença de réus presos em tal unidade penitenciária, franqueia-se aos juízes criminais da região metropolitana da Grande Vitória a expedição de carta precatória para o juízo vinculado ao Núcleo, que realizará a audiência respectiva. In casu, o paciente, em 26 de junho de 2008, foi interrogado pelo magistrado com assento no Núcleo de Apoio de Viana/ES, Município onde está situado o estabelecimento prisional em que o paciente havia sido recolhido. Da análise do termo de audiência de fls. 101-104, cuidou-se de uma carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatória usual, dotada de numeração regular, 050.08.002205-1, com a presença do Juiz de Direito, Dr. Marcelo M. Loureiro, do Promotor de Justiça. Dr. Zenaldo B. de Sousa e do Advogado constituído. Causídico esse que, na ocasião, aliás, não formulou qualquer irresignação quanto à efetivação do ato processual.

[...]

*7. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para reduzir a pena do crime de tráfico de drogas para cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, fixados em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantidas híidas as penas pelos crimes dos artigos 35 da Lei 11.343/2006 e 16 da Lei 10.826/2003, nos autos da ação penal n. 035080039858, da 7ª Vara Criminal Privativa de Delitos de Tóxicos e Entorpecentes" (HC 181.100/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 25/09/2013, grifei).*

*"HABEAS CORPUS. ATO DE DESEMBARGADOR. VARA EM REGIME DE EXCEÇÃO. 1. JUIZO DE EXCEÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM VARA OU COMARCA POSTA EM REGIME DE EXCEÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRATA-SE DE FIGURA PREVISTA NA ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA E COM O OBJETIVO DE AGILIZAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DADO O VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NA VARA, DESIGNANDO-SE JUIZ PARA AUXILIAR O TITULAR, MAS COM TODAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, E IGUALMENTE COMPETENTE. 2. INOCORRENCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 3. ORDEM DENEGADA" (HC 271/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **CID FLAQUER SCARTEZZINI**, Rel. p/ Acórdão Min. **JESUS COSTA LIMA**, DJ 03/09/1990, p. 8849).*

No que concerne à irresignação relativa ao processamento do feito pela Central de Assessoramento Criminal da Comarca da Capital - CAC, verifica-se que a matéria não foi apresentada ao eg. Tribunal de origem que, por isso mesmo, não se manifestou, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior de Justiça, sob **pena de supressão de instância**.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte de Justiça, **in verbis**:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADO. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DENAGADO.**

[...]

5. *A tese relativa à suspensão condicional do processo ainda não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

6. *Habeas corpus denegado*" (HC 393.684/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 16/08/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AMEAÇA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *As alegações de falta de justa causa para a ação penal relativas ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de nulidade processual, por não haver sido realizada audiência de conciliação para composição civil entre o réu e as vítimas, não foram analisadas pelo Tribunal estadual, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.*

[...]

5. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC 382.949/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 24/05/2017, grifei).

No que diz respeito à prisão do recorrente, o decreto de 1º Grau ficou assim fundamentado:

"Os acusados [...], N N M DE O, [...] foram condenados por crimes graves, inclusive estupro de vulnerável - que é delito hediondo -, sendo certo que o juízo de condenação, ainda que em primeiro grau, deve mitigar o princípio da não culpabilidade. Importante considerar, também, que a vítima J DA C foi severamente ameaçada para que não depusesse em Juízo e revelasse toda a trama repugnante desenvolvida pelos réus. Durante as suas declarações perante esta magistrada, a vítima mostrou-se extremamente temerosa pela sua vida e de sua mãe e filha, sendo certo que foram as suas declarações, corroboradas pelas demais provas carreadas aos autos, contribuíram para a formação da cognição do Juízo e, conseqüentemente, para as condenações dos réus. Nesse sentido, entendo que a preservação da integridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

física e até da vida da vítima e de seus familiares deve ser prioridade ante o risco concreto que corre - as ameaças reveladas indicam o risco - de que seja alvo dos réus em represália às suas denúncias. Assim, entendo que a garantia da ordem pública deve ser almejada, evitando-se, com a liberdade dos acusados, a reiteração criminosa decorrente de eventual ação contra a vítima ou contra seus familiares. Além disso, tem-se que os réus foram condenados a penas elevadas e as suas custódias cautelares revelam o cuidado do Juízo para que suas penas possam, ao trânsito em julgado, ser efetivamente cumpridas. Nesse sentido, visando à manutenção da ordem pública e à garantia da aplicação da Lei Penal, decreto as prisões preventivas dos referidos acusados com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal" (fl. 164 - com adaptações).

Sobre a matéria, consta o que segue no v. acórdão vergastado:

"No caso em exame, ao Paciente e demais corréus, está se imputando a prática de crime sexual contra vulnerável, conforme descrito nos artigos 217-A, § 1º, Art. 344 do Código Penal, além do crime insculpido no Art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, na decisão que decretou a prisão do Paciente e dos demais corréus, a d. Magistrada, inclusive, fez constar a necessidade da prisão dele (e dos demais corréus) para garantia da ordem pública, evitando-se a repetição das condutas criminosas reportadas pelos depoimentos das vítimas, em especial da testemunha J, seriamente ameaçada no correr do processo.

Segundo se deduz do que nos autos consta, no caso concreto, há suficientes indícios de autoria a justificar a prisão do Paciente, mostrando-se a decisão que decretou a custódia cautelar suficientemente fundamentada, valendo-se a transcrição:

[...]

Em seu longo depoimento, em resposta ao parquet, vítima J esclareceu que conhecia o Paciente, tendo inclusive realizado "programas" sexuais com ele, no impedimento de M, a preferida dele para tal atendimento. Esclareceu que o Paciente não aparecia na casa, que servia de alojamento para as vítimas, buscando preservar sua imagem de homem público, deixando a intermediação desses contatos por conta de L, vulgo "A". Acrescentou ainda que atendeu telefonemas do Paciente, nos quais ele pensou estar falando com M, tendo desligado em seguida ao descobrir não ser ela a sua real interlocutora.

Acrescenta que no dia seguinte ao qual foi levada para fazer exame de corpo de delito, desconfiou estar sendo seguida; quando estava saindo do exame, ela, um policial, a pedagoga e o motorista foram seguidos por um carro; que quem dirigia era J, um dos denunciados.

Ainda assim a vítima deixa claro que mudou algumas das declarações - como de fato o fez, fato apontado pelo próprio Ministério Público - em razão das constantes ameaças sofridas. Nessa parte de seu testemunho, afirma de maneira indubitável que sente medo de TODOS os denunciados, esclarecendo que nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaças diziam que a matariam, matariam sua mãe e seus irmãos (já que à época ainda não era mãe) se ela não mudasse seus depoimentos.

Se tão graves ameaças foram feitas a essa vítima antes da sentença, imagine-se o que poderiam fazer, o Paciente inclusive, haja vista o seu poder no local, depois das condenações.

Outrossim, a alegação de ser o Paciente advogado atuante, não estando ele cumprindo a prisão cautelar em estabelecimento prisional adequado, pleito não apreciado pelo juízo de piso, tampouco merece prosperar.

Entende este Relator, ser absolutamente necessária a custódia cautelar deste Paciente, assim como dos corréus que tiveram suas prisões decretadas, até mesmo para o resguardo da integridade da vítima J e seus familiares." (fls. 82-86 - com adaptações).

Com efeito, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 18/10/2012).

Dos excertos acima transcritos, verifica-se que o r. **decisum** atacado encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, demonstrando, com elementos concretos extraídos dos autos, se tratar de réu que praticou delitos gravíssimos, consistentes em estupro de vulnerável, submissão de criança ou adolescente à exploração sexual e coação no curso do processo.

Consta da decisão vergastada, ainda, que uma das vítimas chegou a modificar suas declarações em face do temor que sentia diante das ameaças que sofrera, o que redundou inclusive na condenação pelo art. 344 do CP, mostrando-se a constrição necessária para evitar a reiteração criminoso.

A jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe 14/5/2012).*

A respeito do tema, colhem-se os seguintes julgados desta col. Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. RÉU SENTENCIADO EM 16 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETO. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - O presente recurso foi interposto apenas em 19/6/2017, quando já expirado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 30 da Lei 8.038/1990, razão pela qual é intempestivo. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*III - Na hipótese, a sentença condenatória, que manteve o decreto preventivo, **encontra-se devidamente fundamentados em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente por se tratar de réu que abusava sexualmente de vítimas menores de 7 e 9 anos de idade, no interior de seu estabelecimento comercial, revelando a indispensabilidade da imposição da medida extrema não apenas para garantia da ordem pública, como também da futura aplicação da lei penal, ante o risco iminente de reiteração criminosa.***

*Recurso ordinário não conhecido." (RHC 87.377/RN, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 25/08/2017, grifei)*

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEQUESTRO E CÁRCERE PROVADO, ESTUPRO E TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Apresentada fundamentação concreta evidenciada na gravidade concreta dos delitos perpetrados em face de duas adolescentes (estupro, sequestro e cárcere privado e tráfico de drogas), bem como em ameaças à vítima, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.*

2. *Habeas corpus denegado*" (HC n. 372.759/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 7/12/2016, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE MOTIVAÇÃO ANCORADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RÉU REINCIDENTE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. *Convém destacar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a periculosidade do agente é aferida não apenas pela gravidade do crime, mas também pelo modus operandi da conduta delituosa, capaz de justificar a necessidade da custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.*

4. *Recurso desprovido*" (RHC n. 41.289/DF, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 26/3/2014, grifei).

No que concerne à alegada ofensa a prerrogativa profissional, de permanecer preso em Sala de Estado Maior, é certo que o inc. V do art. 7º da Lei nº 8.906/41, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1127-8 realizado pelo col. **Pretório Excelso**, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em Sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar.

No presente feito, segundo consta da decisão impugnada:

"In casu, consta que o Paciente se encontra recolhido na Cadeia Pública Pedrolino Werling de Oliveira, conhecido como Bangu 8, unidade do sistema prisional destinado a presos portadores de diploma de ensino superior, que neste Estado da Federação é equivalente à Sala de Estado Maior, eis que inexistente outro estabelecimento onde recolhê-los, advogados inclusive" (fl. 242).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se do disposto acima que o recorrente se encontra em local destinado a presos com diploma de ensino superior, equivalente a Sala de Estado Maior, diante da inexistência de local com tal classificação no Rio de Janeiro.

Destarte, encontrando-se o recorrente em cela especial, que cumpre a mesma função da Sala de Estado Maior, não resta configurado o constrangimento ilegal na segregação cautelar.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Suprema Corte:

"EMENTA: ADVOGADO – PRISÃO CAUTELAR – RECOLHIMENTO A “SALA DE ESTADO-MAIOR” ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – ESTATUTO DA ADVOCACIA (ART. 7º, V) – AUSÊNCIA, NO LOCAL DO RECOLHIMENTO PRISIONAL, DE DEPENDÊNCIA QUE SE QUALIFIQUE COMO “SALA DE ESTADO-MAIOR” – HIPÓTESE EM QUE A EXISTÊNCIA DE VAGA ESPECIAL NA UNIDADE PENITENCIÁRIA, DESDE QUE PROVIDA DE “INSTALAÇÕES E COMODIDADES CONDIGNAS” E LOCALIZADA EM ÁREA SEPARADA DOS DEMAIS DETENTOS, ATENDE À EXIGÊNCIA DA LEI Nº 8.906/94 (ART. 7º, V, “in fine”) – PRECEDENTES (PLENO E TURMAS) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (Rcl 19286 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015, grifei).

E deste Tribunal Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO ETHOS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. AFASTAMENTO QUE EXIGE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. ART. PRERROGATIVA OBSERVADA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

7. O art. 7º, V, da Lei n. 8.906/94, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127/DF, assegura ao advogado inscrito na OAB e comprovadamente ativo, o cumprimento de prisão cautelar em Sala de Estado-Maior e, na sua ausência, em prisão domiciliar. **Sobre o tema, esta Corte Superior, bem como o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento no sentido de que a existência de cela especial em unidade penitenciária, cuja instalação seja condigna e em ala separada dos demais detentos, supre a exigência descrita no Estatuto da Advocacia.**

8. In casu, conforme asseguram as instâncias ordinárias, a paciente encontra-se recolhida "em cela com instalações condignas, localizada em ala especial, especialmente preparada para recebê-la, situada em área separada e isolada de presídio, sem contato com presos comuns, e com plenas condições de habitabilidade e salubridade", não havendo falar, portanto, em afronta ao art. 7º, V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista que suprida a exigência legal. Ademais, o afastamento do que ficou consignado nas instâncias ordinárias, quanto à situação das instalações e condições do recolhimento do paciente, exige incursão probatória incompatível com a via eleita.

[...]

Ademais, não merece prosperar a alegação, tendo em vista que a impetrante traz, no bojo da inicial, informação de que a instrução processual já se encerrou. Habeas corpus não conhecido" (HC 397.186/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 29/09/2017, grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PACIENTE ADVOGADO. DIREITO AO RECOLHIMENTO EM SALA DO ESTADO-MAIOR. PRISÃO PREVENTIVA EM CELA INDIVIDUAL, SEPARADA DE OUTROS PRESOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AMICUS CURIAE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pela Suprema Corte, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes).

2. A alteração havida no Código de Processo Penal pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leis nº 10.258/2001 e 12.403/2011 (arts. 295 e 318), no tocante à prisão especial e à prisão domiciliar respectivamente, não alteram a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB, quanto à prisão provisória em Sala de Estado Maior.

3. Nos termos da jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte "a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo" (HC n. 270.161/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/8/2014).

4. Pelas informações prestadas, o recorrente está em cela especial, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, separado dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não havendo falar em constrangimento ilegal, porquanto não subsiste mais prisão em cela comum.

[...]

7. **Recurso de habeas corpus não provido" (RHC 86.758/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 06/10/2017, grifei).**

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADVOGADO. PRISÃO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. DESCABIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Encontrando-se o paciente - advogado - preso no 4º Regimento de Polícia Montada de Porto Alegre-RS, com instalações condignas e separado dos demais detentos, não há falar em constrangimento ilegal, sendo descabido o deferimento da prisão domiciliar, sob o argumento de inexistência de Sala do Estado Maior das Forças Armadas. Precedente desta Corte Superior.

2. **Habeas corpus denegado" (HC 361.177/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/10/2016).**

Diante de todo o exposto, não havendo qualquer constrangimento ilegal, nego provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0061917-3

RHC 82.587 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085283020108190014 0028834-52.2016.8.19.0000 00288345220168190000
201100580239 288345220168190000 412987620108190014 4507456220108190001
583343720148190000 85283020108190014

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: N N M DE O (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO ESPINEIRA LEMOS - BA012770 VICTOR MENERVINO QUINTIERE - DF043144
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: L R DA S
CORRÉU	: T M C
CORRÉU	: F T C
CORRÉU	: F T C
CORRÉU	: R DE S S
CORRÉU	: R S DE B C
CORRÉU	: S L F DO N
CORRÉU	: R F DO N
CORRÉU	: R P D
CORRÉU	: L A N M
CORRÉU	: J S DE A
CORRÉU	: M A DOS S F
CORRÉU	: J C DE S
CORRÉU	: D S L DA S B
CORRÉU	: R C M
CORRÉU	: E DE S
CORRÉU	: F L DA C
CORRÉU	: S C G J
CORRÉU	: G R P M
CORRÉU	: C R DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.